



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 73-28.
2012.6.20.0020 – CLASSE 32 – CURRAIS NOVOS – RIO GRANDE DO
NORTE**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravantes: José Marcionilo de Barros Lins Neto e outros

Advogados: Abraão Luiz Filgueira Lopes e outros

Agravados: Democratas (DEM) – Municipal e outros

Advogado: José Maria Rodrigues Bezerra

Agravados: Partido Progressista (PP) – Municipal e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. *QUERELA NULLITATIS*. AIJE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. VICE-PREFEITO. FALTA DE PREJUÍZO.

1. A doutrina e a jurisprudência pátrias, ao admitirem o cabimento da ação anulatória, que tem natureza transrescisória, não afastam a necessidade de demonstração do efetivo prejuízo à defesa, entendimento que encontra guarida no disposto no art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual “na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”.
2. No caso dos autos, a decisão que julgou parcialmente procedente a AIJE, para aplicar multa ao candidato a prefeito devido à prática de captação ilícita de sufrágio e de conduta vedada, em nada atingiu a esfera jurídica do candidato a vice-prefeito.
3. Não subsiste a pretensão de anulação do processo em virtude da falta de citação da parte que não foi diretamente atingida pela decisão supostamente viciada.
4. As teses de prejuízo decorrente da suposta repercussão eleitoral da condenação e da ausência de oportunidade ao litisconsorte passivo necessário para apresentar argumentos de defesa, que poderiam ser suficientes para a improcedência da AIJE, não constituem pressupostos válidos para a declaração de nulidade


processual, que deve estar respaldada na existência de vícios que tenham acarretado consequências jurídicas efetivas à parte, o que não se observa no caso dos autos.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de outubro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por José Marcionilo de Barros Lins Neto, José Vilton da Cunha, respectivamente prefeito e vice-prefeito do Município de Currais Novos/RN, e Ângela Maria Alves de Barros Lins, esposa do prefeito, visando à reforma de decisão monocrática que negou provimento a recurso especial eleitoral manejado contra acórdãos proferidos pelo TRE/RN em ação declaratória de nulidade.

Na origem, os agravantes ajuizaram ação declaratória de inexistência/nulidade de relação processual (*querela nullitatis insanabilis*) em desfavor dos partidos que compunham a Coligação Currais Novos Unida com Competência e Honestidade, visando à anulação de sentença transitada em julgado nos autos da AIJE 56/2008, que deu ensejo ao Recurso Eleitoral 9187 e ao Recurso Especial Eleitoral 31054-81, diante da ausência de citação do vice-prefeito na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fls. 3-17).

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado improcedente (fls. 506-515). Em grau de recurso, o TRE/RN manteve, por maioria, a sentença (fls. 576-637) e rejeitou os embargos de declaração opostos (fls. 642-649).

No recurso especial eleitoral, os recorrentes apontaram afronta aos arts. 91 do Código Eleitoral, 47 do CPC, 41-A da Lei nº 9.504/97 e 5º, LV, da CF/88. Sustentaram a nulidade da AIJE 56/2008, por não ter o candidato a vice-prefeito integrado a relação processual na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Na decisão agravada, assentou-se a ausência de prejuízo ao vice-prefeito, uma vez que a decisão que julgou parcialmente procedente a AIJE, para aplicar multa ao candidato a prefeito devido à prática de captação ilícita de sufrágio e de conduta vedada, em nada atingiu a esfera jurídica do candidato a vice-prefeito.

No agravo regimental, suscitaram-se as seguintes alegações:



a) a existência de efetivo prejuízo não pode ser analisada somente em relação ao candidato a vice-prefeito, mas também aos ora agravantes, que sofreram as consequências da condenação, especialmente a de restrição à capacidade eleitoral passiva;

b) “[...] em razão da não concorrência do vice para o processo, perderam os condenados importante versão dos fatos que representaria um incremento da defesa realizada, o que reforçaria a alegação da chapa de que não houve qualquer ilícito capaz de impor a condenação aos envolvidos” (fl. 698);

c) o então candidato a vice-prefeito também sofreu prejuízo, uma vez que não teve a oportunidade de provar a inexistência de vícios na sua campanha eleitoral;

d) “[...] da condenação decorrendo prejuízo político indiscutível para o candidato a vice e perdas diretas também para aqueles que restaram condenados na AIJE – multa e inelegibilidade – não há como afirmar que o vício transrescisório do processo originário não ocasionou prejuízo para as partes envolvidas [...]” (fl. 698).

Ao final, pugnou-se pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo regimental em Plenário, para que seja julgada procedente a ação declaratória de nulidade.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, os agravantes ajuizaram ação declaratória de inexistência de relação processual (*querela nullitatis insanabilis*) visando anular o processo relativo à AIJE 56/2008, que deu ensejo à decisão desta Corte



proferida no REspe 31054-81/RN (fls. 412-415), transitada em julgado em 26.10.2010 (fl. 417).

Na referida AIJE 56/2008, proposta contra a Coligação Avança Currais Novos, José Marcionilo de Barros Lins Neto, à época prefeito do Município de Currais Novos/RN e candidato à reeleição no pleito de 2008, e Ângela Maria Alves de Barros Lins, esposa do prefeito, foram imputadas aos investigados as práticas de captação ilícita de sufrágio (41-A da Lei nº 9.504/97)¹, abuso do poder econômico e político (art. 22 da LC nº 64/90)² e conduta vedada a agentes públicos (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97)³ (fls. 26-40).

Em grau de recurso, o TRE/RN acolheu a tese de perda de objeto do pedido de cassação, em virtude de os candidatos não terem logrado êxito no pleito, e, reformando sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar José Marcionilo de Barros Lins Neto e Ângela Maria Alves de Barros Lins às sanções pecuniárias no valor de 5.000 UFIRs, pela prática de conduta vedada, e de 1.000 UFIRs, por captação ilícita de sufrágio (fls. 303-318).

Contra tal acórdão, recorreu apenas a Coligação Currais Novos Unida com Competência e Honestidade, autora da AIJE, com o objetivo de agravar as sanções impostas aos investigados. Em decisão monocrática, o recurso especial teve seu seguimento negado (fls. 412-415).

Na ação declaratória de nulidade proposta em 15.6.2012, os ora agravantes pretenderam a anulação do processo, diante da falta de citação do vice-prefeito para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

¹ Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

² Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de Investigação Judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

³ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Consoante assentado na decisão agravada, de fato assiste-lhes razão quanto à orientação jurisprudencial do TSE de que o vice-prefeito é litisconsorte passivo necessário nas ações que podem implicar a cassação de mandato eletivo do titular da chapa.

Na espécie, pretendeu-se desconstituir a coisa julgada nos autos da AIJE 56/2008 tendo em vista a falta de citação do vice-prefeito para compor a lide.

No entanto, a teor do consignado na decisão impugnada, a garantia da coisa julgada, insculpida no art. 5º, XXXVI, da CF/88, primordial para a manutenção da segurança jurídica das relações processuais, somente pode ser relativizada mediante a observância dos requisitos estabelecidos em lei e ainda de outros princípios, dentre eles o do prejuízo efetivo à parte, o que não se observa na espécie.

A ação declaratória de nulidade insanável (*querela nullitatis insanabilis*), não sujeita a prazo, está prevista no Direito Processual brasileiro como uma ação autônoma para declarar a não oponibilidade dos efeitos da sentença proferida contra réu não citado para responder a ação, o que torna inválido o processo e inexistente a decisão proferida.

Esta Corte já manifestou o entendimento de que “é possível a propositura da *querela nullitatis*, admitida tanto na doutrina quanto na jurisprudência, para se arguir a falta de citação válida que constitui vício insanável” (REspe 21.406/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 14.5.2004).

Todavia, a doutrina e a jurisprudência pátrias, ao admitirem o cabimento da ação anulatória, que tem natureza transrescisória, não afastam a necessidade de demonstração do efetivo prejuízo à defesa, entendimento que encontra guarida no disposto no art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual “na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.
ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. PRECLUSÃO.
INOCORRÊNCIA.



[...]

2. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação - matérias de ordem pública -, não se submetem à preclusão nas instâncias ordinárias.

3. A nulidade da citação constitui matéria passível de ser examinada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte; em regra, pode, também, ser objeto de ação específica ou, ainda, suscitada como matéria de defesa em face de processo executivo. Trata-se de vício transrescisório. Precedente.

4. O defeito ou a ausência de citação somente podem ser convalidados nas hipóteses em que não sejam identificados prejuízos à defesa do réu.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1138281/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 22.10.2012) (sem destaque no original)

Sobre a aplicação do art. 219 do Código Eleitoral, a orientação deste Tribunal Superior é de que a decretação de nulidade processual, sob a tese de cerceamento de defesa, pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo (ED-AgR-AI 14852/RJ, de minha relatoria, DJe 4.2.2014; AI 171003/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 5.6.2012; AgR-REspe 815659/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 6.2.2012).

No caso dos autos, a decisão que julgou parcialmente procedente a AIJE, para aplicar multa ao candidato a prefeito devido à prática de captação ilícita de sufrágio e de conduta vedada, em nada atingiu a esfera jurídica do candidato a vice-prefeito.

Vale ressaltar que a declaração de inelegibilidade, em face da incidência da Lei da Ficha Limpa, atinge a esfera jurídica apenas dos condenados pela decisão, tendo em vista a natureza pessoal da sanção. Nesse sentido, decidiu esta Corte que “a declaração de inelegibilidade possui caráter pessoal; dessa forma, quando se refere a apenas um dos membros da chapa majoritária, não alcança a esfera jurídica do outro (artigo 18 da LC nº 64/90)” (REspe 10853/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 18.10.2012).

Com efeito, a teor do consignado na decisão agravada, não há como subsistir a pretensa anulação do processo em virtude da falta de citação da parte que não foi diretamente atingida pela decisão supostamente viciada.



Por outro lado, não se extrai dos autos a existência de qualquer mácula processual relacionada à ampla defesa dos investigados, os quais foram devidamente citados para contestar a ação e intimados dos atos processuais.

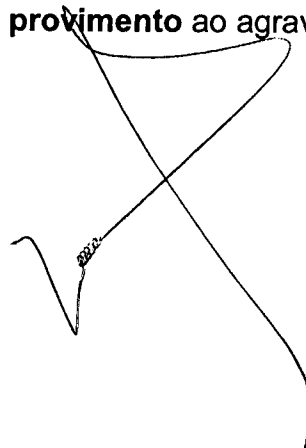
Ademais, as teses de prejuízo decorrente da suposta repercussão eleitoral da condenação e da ausência de oportunidade ao litisconsorte passivo necessário para apresentar argumentos de defesa, que poderiam ser suficientes para a improcedência da AIJE, não constituem pressupostos válidos para a declaração de nulidade processual, que deve estar respaldada na existência de vícios que tenham acarretado consequências jurídicas efetivas à parte, o que não se observa no caso dos autos.

Por tais razões, a teor do consignado na decisão agravada, considerada a falta de demonstração de prejuízo, não há falar em afronta aos arts. 91 do Código Eleitoral, 47 do CPC, 41-A da Lei nº 9.504/97 e 5º, LV, da CF/88.

Verifica-se que os argumentos suscitados pelos agravantes não são suficientes para modificar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 73-28.2012.6.20.0020/RN. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravantes: José Marclonilo de Barros Lins Neto e outros (Advogados: Abraão Luiz Filgueira Lopes e outros). Agravados: Democratas (DEM) – Municipal e outros (Advogado: José Maria Rodrigues Bezerra). Agravados: Partido Progressista (PP) – Municipal e outros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 2.10.2014.